

PARECER: CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 13.019/2014¹

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

Procurador do Município de Londrina, atuante no Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos - SLCCA. Especialista em Direito Constitucional e Municipal. Advogado.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. LEI N. 13.019/2014. NORMAS GERAIS. REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERADOS. PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES. LEI FEDERAL ESPECÍFICA. REGULAMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS PRÓPRIOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 13.019/2014.

I - CONSULTA

A Secretaria Municipal de Recursos Humanos solicita parecer desta Procuradoria acerca das situações narradas nas SCJ (...). Em síntese, questiona sobre a aplicação das regras da Lei n. 13.019/2014 aos ajustes (então convênios) firmados com instituições de ensino, visando a realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório por seus alunos nos entes e órgãos públicos municipais, bem como com instituições financeiras, associações de classe e sindicato, para consignações facultativas em folha de pagamentos dos servidores públicos.

II - ANÁLISE

¹ Publicado na forma de artigo doutrinário no portal Consultor Jurídico em 29/06/2017 (<https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/sergio-verissimo-implicacoes-lei-130192014-municipios>) e na Revista Zênite ILC n. 282, agosto/2017. Parte do Parecer Jurídico n. 667/2017.

1.

Até 31/12/2016 a celebração de convênios - acordo de vontades em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas - era regida pela Lei nº 8.666/93, que em seu art. 116 previa a aplicação de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Em em 1º de janeiro de 2017, contudo, entrou em vigor para os Municípios a Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Vê-se que o legislador estabeleceu normas gerais para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituições à figura do convênio, cuja celebração, a partir da entrada em vigor da lei, passa a ser admitida somente entre entes públicos (art. 84-A) ou quando houver legislação específica que trate do tema (como nas hipóteses mencionadas no art. 3º).

Impende saber, assim, qual dos diplomas legais regerá os ajustes mencionados na consulta, sejam os já existentes à época do advento da novel legislação (convênios), sejam os que se pretende firmar a partir de então (parcerias).

2.

A Lei n. 13.019/2014 assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(...)

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

(...)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(...)

Como se vê, o legislador decidiu que para os Municípios a lei só entraria (como de fato entrou) em vigor em 1º de janeiro de 2017. Contudo, ressaltou que os ajustes existentes no momento da entrada em vigor da lei continuariam a ser regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração (no caso, pela Lei n. 8.666/93), sem prejuízo da aplicação subsidiária das novas regras, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Importante mencionar o que estabelece o Decreto-lei n. 4.657/1942 (mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja atual redação foi dada pela Lei n. 12.376/2010):

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

(...)

Portanto, os convênios existentes na data em que a Lei n. 13.019/2014 entrou em vigor para os Municípios continuarão regidos pela legislação vigente à época de sua celebração (Lei n. 8.666/93 e leis municipais específicas).

3.

A nova lei estabelece uma série de novas exigências a serem observadas pelos entes públicos e instituições interessadas em estabelecer parcerias para a execução de objetos imbuídos de

finalidades de interesse público e recíproco. Dentre elas, duas se destacam: a primeira é a realização prévia de um chamamento público, procedimento semelhante a uma licitação que tem por finalidade selecionar a instituição que será a parceira da administração pública na execução de determinado projeto (art. 2º, XII e art. 23). A realização do chamamento público é a regra, havendo hipóteses excepcionais em que poderá ser dispensado (art. 30) ou se mostrará inexigível (art. 31), sempre mediante justificativa do administrador público (art. 32).

A segunda exigência a ser observada é que as parcerias sejam celebradas somente com **organizações da sociedade civil** (art.2º, I), assim consideradas: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Outrossim, o referido diploma legal prevê três modalidades de parcerias, a saber: termo de colaboração (art. 2º, VII e art. 16), termo de fomento (art. 2º, VIII e art. 17), e acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A), neste último caso, quando não envolver a transferência de recursos financeiros.

4.

Analisadas as situações narradas nas consultas à luz do ordenamento jurídico em vigor, professamos os seguintes entendimentos.

4.1

No que tange ao exposto na SCJ (...) - ajustes (então convênios) firmados com instituições de ensino, visando a realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório por seus alunos nos entes e órgãos públicos municipais - não se aplicam as regras da Lei n. 13.019/2014.

Como se sabe, o estágio de estudantes é regulado pela Lei Federal n. 11.788/2008 que em seu art. 9º permite às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, o oferecimento de estágio, observadas as condições que estabelece, dentre as quais a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino.

Já o art. 8º do referido diploma legal assim dispõe:

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados **convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

A referida lei federal é regulada, no âmbito desta municipalidade pelo Decreto n. 1.285/2010 (cria critérios de aplicabilidade do Programa de Estágio no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências), que em seu art. 3º assim estabelece:

Art. 3º Somente poderão integrar o Programa de Estágio, os estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação superior, de pós graduação, de educação profissional, de ensino médio, de nível técnico (pós-médio) ou tecnológico (superior na área tecnológica), da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, credenciadas pelo órgão competente e conveniadas com esta municipalidade.

(...)

§2º As Instituições de Ensino interessadas em possibilitar aos seus alunos a realização de estágio, nos termos deste decreto, bem como as Associações de Pais e Mestres das Unidades de Ensino Estaduais, para os casos de estágio de educação profissional, de ensino médio, de nível técnico (pós-médio), da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, deverão propor a formalização de convênio com o Município.

Como se vê, a legislação que trata do tema "estágio de estudantes", Lei federal n. 11.788/2008, prevê a formalização de *convênio* entre a instituição de ensino e o ente público. Por essa razão, tratando-se de lei específica, e tendo em consideração o **princípio da especialidade da norma**², suas disposições prevalecem sobre as da Lei n. 13.019/2014 (que trata, de forma mais genérica, das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco). Em outras palavras, a Lei n. 13.019/2014 trata das parcerias (sem especificar os possíveis objetos), ao passo que a Lei n. 11.788/2008 regula as 'parcerias' (mediante convênio) cujo objeto seja o "estágio de estudantes".

Tal interpretação sistemática, salvo melhor juízo, mostra-se como mais consentânea com o interesse público, na medida em que permite que alunos de instituições de ensino com fins lucrativos continuem realizando estágio em entes e órgãos públicos.

Por fim, embora a disposição legal prevista no art. 8º da Lei n. 11.788/2008 estabeleça a formalização do convênio entre a instituição de ensino e a administração pública apenas como uma faculdade, nos termos do Decreto n. 1.285/2010 essa formalização é obrigatória. Contudo, embora a nomenclatura esteja em consonância com aquela previsto na Lei n. 11.788/2008, para que não haja confusão entre instrumentos a serem utilizados em cada caso, haja vista que a figura do convênio ficou restrita aos ajustes entre entes públicos, sugere-se a alteração do Decreto n. 1.285/2010, para substituir o termo "convênio" para "termo de cooperação".

² O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos. Resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial. O tipo de homicídio dispõe: "Matar alguém" (artigo 121 do Código Penal). O infanticídio, por seu turno, é: "Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após" (artigo 123 do Código Penal). O confronto dessas normas demonstra que o infanticídio envolve os elementos essenciais do homicídio e adiciona outros dados: a) o sujeito ativo é a mãe; b) o sujeito passivo, o próprio filho; c) a influência do estado puerperal; d) a circunstância temporal, durante o parto ou logo após. Em resumo, o infanticídio é "matar alguém", nos termos mencionados.

Assim, e em resposta aos questionamentos formulados:

a) As instituições de ensino, com fins lucrativos, que já possuem convênio firmado com o município poderão solicitar Termo Aditivo para alteração de dados da instituição e/ou inclusão de cursos e, principalmente, solicitar prorrogação da vigência do convênio?

R: Sim, tratando-se de ajuste ao qual não se aplica a Lei n. 13.019/2014, as alterações poderão ser formalizadas, inclusive eventual prorrogação, nos termos da Lei n. 11.788/2008 e do Decreto n. 1.285/2010.

b) Visto que na cidade de Londrina grande parte das Instituições de Ensino são pessoas jurídicas com fins lucrativos, sendo que muitos de nossos estagiários pertencem a estas instituições e que a Administração Pública tem interesse de que seja oportunizado estágios a todos os alunos vinculados as Instituições, inclusive as com fins lucrativos, é possível que seja analisado quanto a liberação de parcerias com instituições de ensino com fins lucrativos, através de Acordo de Cooperação, já que não há repasse financeiro por parte do município?

R: Sim, os ajustes com instituições que tenham fins lucrativos poderão ser celebrados com fundamento na Lei n. 11.788/2008 e no Decreto Municipal n. 1.285/2010.

c) Ainda sobre este tema, face a vigência da Lei nº 13019/2014 será necessária à Administração proceder eventual alteração no Decreto 1285/2010, especificamente no que tange a celebração de "CONVÊNIOS", inclusive pela substituição desta modalidade de parceria?

R: Sugere-se apenas a substituição do termo "convênio" para "termo de cooperação".

[...]

4.3

Passando à análise das dúvidas constantes da SCJ (...), a solução não é diferente da que fora acima apresentada. Tratando-se de convênios celebrados com entidades financeiras (com fins lucrativos,

portanto), associações de servidores e o Sindicato (...), para realização de consignações facultativas em folha de pagamento, decorrentes de empréstimos pessoais ou pagamento de contribuição/mensalidade associativa, sem repasse de recursos públicos a essas instituições, prevalece o disposto na legislação municipal, não se aplicando as disposições da Lei n. 13.019/2014.

Isso porque a Constituição Federal (art. 39, caput) confere a cada Município competência para estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos, do qual fazem parte eventuais regras que tratem de descontos em sua folha de pagamento.

No âmbito desta municipalidade "as averbações das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, nos termos do parágrafo único, artigo 147, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992" são regulamentadas pelo Decreto Municipal n. 658, de 15 de maio de 2014, que assim estabelece:

Lei n. 4.928/1992:

Art. 147. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como desautorizar, a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Decreto n. 658/2014:

Art. 1º As consignações provenientes de empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e as demais consignações ensejadoras de desconto em folha de pagamento, referentes aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Londrina, ficam regulamentadas segundo as disposições deste Decreto, permanecendo válidos os atos praticados na vigência dos Decretos Municipais n. 337, de 05 de abril de 2011, e n. 110, de 04 de março de 2005.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I. consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, conveniada com o Município destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, decorrentes de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;

II. Município: órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, que efetua os descontos em favor da consignatária, mediante carga da averbação na folha de pagamento;

III. consignante: servidor público ativo, inativo e pensionista do Município que, por contrato, tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica comercial que autorize o desconto consignado;

IV. consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão do consignante, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V. consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento e benefício de pensão do consignante, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto.

(...)

Art. 4º As consignações facultativas compreendem:

I. mensalidades instituídas para custeio de associações classistas e recreativas de servidores públicos municipais;

II. mensalidades e despesas autorizadas pelo consignante em favor das entidades sindicais e associativas, para repasses a terceiros e;

III. parcelas referentes a empréstimos pessoais, concedidos por instituições financeiras credenciadas.

(...)

Art. 6º A administração do sistema de consignações dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina será realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, em conjunto com as unidades de recursos humanos das Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º Compete exclusivamente à SMRH aprovar e autorizar o cadastramento das consignatárias no sistema informatizado de consignações, inclusive quando relativos às autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º *A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 4º, incisos I e II, deste Decreto, ocorrerá mediante requerimento das entidades interessadas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela SMRH, que será analisado nos termos do parágrafo anterior.*

§ 3º *A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 4º, inciso III, deste Decreto, dependerá de prévio procedimento licitatório, cuja homologação ensejará o pertinente cadastramento.*

§ 4º *O cadastramento, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, será precedido de assinatura de termo de convênio, cujas cláusulas serão definidas previamente e a critério da Administração Municipal, **com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses**, renovável, quando for o caso, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993.*

(...)

(destacamos)

Como se vê, a averbação na folha de pagamento dos servidores e posterior repasse aos consignatários de valores descontados facultativamente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão depende, necessariamente, da existência de 'convênio' entre a consignatária e o Município, cuja duração pode ser de até 60 (sessenta) meses, não havendo discriminação, no que tange à hipótese do art. 4º, III, entre instituições com e sem finalidades lucrativas.

Também aqui faz-se a mesma sugestão feita no item 4.1: para que não se crie uma confusão entre os institutos, haja vista que a figura do convênio agora está restrita aos ajustes entre entes públicos, sugere-se a alteração do Decreto n. 658/2014, para substituir o termo "convênio" para "termo de cooperação" (nas hipóteses do art. 4º, inc. I e II) e "termo de credenciamento" (na hipótese do art. 4º, inc. III).

Outrossim, a não ser que a Administração pretenda credenciar apenas uma instituição em detrimento de outras, sugere-se providenciar a alteração do art. 6º do Decreto, com a exclusão do seu § 4º (que prevê a necessidade de prévio procedimento licitatório) e inclusão da hipótese no § 2º. Isso porque cabe exclusivamente ao servidor escolher de qual instituição financeira tomará empréstimo (tal como se dá, por exemplo, com os usuários do Plano de Saúde da Caapsml, que

escolhem, dentre os profissionais credenciados juntos à Autarquia, com qual deseja se consultar). Por isso, todas as que mostrarem interesse em disponibilizar empréstimos consignados aos servidores e atenderem às exigências de habilitação deverão ser credenciadas pelo ente público, não se mostrando necessário certame licitatório, ante a inviabilidade competição entre as instituições.

Sugere-se, ainda, a inclusão, no § 1º do art. 13 do Decreto, dos documentos necessários à habilitação jurídica e fiscal da instituição, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (lembrando que, por não haver repasse de recursos públicos, a exigência de comprovação de regularidade fiscal tal qual prevista no art. 29 da Lei n. 8.666/93 se mostra desarrazoada, podendo ser dispensada a apresentação de documentos que se forem considerados desnecessários, assim como faz o prevê o §§ 1º e 7º do art. 32 da referida lei).

Assim, e em resposta aos questionamentos formulados:

1. É possível realizar Aditivos de Termos vigentes com as Instituições Financeiras, realizando alteração de Aditivo de Termo de Credenciamento para Acordo de Cooperação?

R: Sim, é possível. Contudo, ante à não aplicação da Lei n. 13.019/2014, sugere-se manter a denominação atual (Termo de Credenciamento).

2. É possível realizar Chamamento Público, já que não temos nenhum aberto, para firmar Acordo de Cooperação entre o Município de Londrina e Instituições Financeiras, afim de realizar empréstimo consignado em folha de pagamento para os servidores, ativos aposentados e pensionistas?

R: Sim. Nesse caso, sugere-se que a realização do chamamento público também esteja previsto no Decreto (substituindo a realização de licitação).

3. É possível realizar Acordo de Cooperação com Associação de Servidores e o Sindicato (...), já que estes são sem fins lucrativos?

R: Sim. Contudo, ante à não aplicação da Lei n. 13.019/2014, sugere-se utilizar a denominação "termo de cooperação".

III - CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações, retorne-se à Consulente.

À ratificação do Gabinete (Portaria n. 20/2014).

Londrina, 20 de junho de 2017.

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

Procurador do Município de Londrina

Ratifico.

João Luiz Martins Esteves

Procurador-Geral do Município

